

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

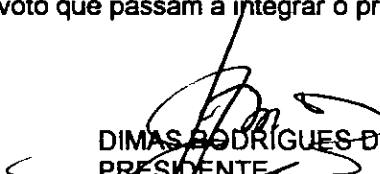
Processo nº. : 10840.001226/95-98
Recurso nº. : 11.063
Matéria: : IRPF - EX.: 1991
Recorrente : AILTON NOGUEIRA DA SILVA
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.218

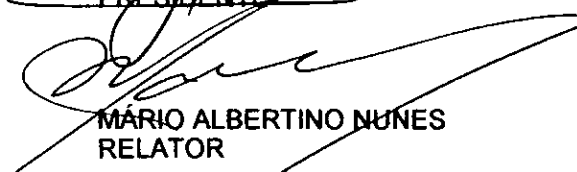
IRPF - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - É tributável, na declaração do contribuinte, o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja justificada. JUROS DE MORA - TRD - Os juros serão cobrados à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, se a lei não dispuser em contrário (CTN, art. 161, parágrafo primeiro). Disposição em contrário viria a ser estabelecida pela Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nº 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, a qual estabeleceu a taxa de juros no mesmo percentual da variação da TRD. Admissível, portanto, a exigência de juros de mora pela mesmas taxas da TRD a partir de 01 de agosto de 1991, vedada sua retroação a 04 de fevereiro de 1991.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AILTON NOGUEIRA DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, GENÉSIO DESCHAMPS, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10840.001226/95-98
Acórdão nº. : 106-09.218
Recurso nº. : 11.063
Recorrente : AILTON NOGUEIRA DA SILVA

RELATÓRIO

AILTON NOGUEIRA DA SILVA, já qualificado, recorre da decisão da DRJ em Ribeirão Preto - SP, de que foi cientificado em 13.08.96 (fls. 31), através de recurso protocolado em 28.08.96 (fls. 33).

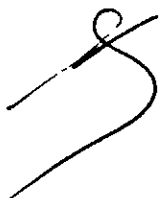
2. Contra o contribuinte foi emitida *NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO* (fls. 01), na área do Imposto de Renda - Pessoa Física, relativa ao Exercício 1991, Ano-Calendário 1990, por: *Acréscimo Patrimonial a Descoberto (APD)*.

2A. O APD decorreu da aquisição (fls. 08), pelo preço de 2.200.000,00 (padrão monetário da época - pme), em jun./90, de um veículo, sem que o contribuinte, que não apresentou Declarações de Rendimentos nos exercícios de 1990 a 1994 (fls. 07), tenha apresentado esclarecimentos, apesar de intimado para tanto (fls. 05/06).

2B. Foi exigida Multa de Ofício agravada (75%), assim como foram calculados juros de mora ao percentual de 1% ao mês e pela variação da TRD.

2C. A ciência do lançamento foi dada em 20.04.95 (fls. 12).

3. Inconformado, apresenta *IMPUGNAÇÃO* (fls. 14 e sgs.), rebatendo o lançamento com os seguintes argumentos, que destaco, por refletirem a tese esposada pelo impugnante:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10840.001226/95-98
Acórdão nº. : 106-09.218

I - quanto aos fatos, argumenta que o veículo fora comprado com as economias de diversos anos;

II - quanto ao direito, alega:

a) ter sido cerceado na sua defesa pois teria sido notificado antes de ter sido intimado a justificar os fatos;

b) que a tributação do acréscimo patrimonial a descoberto teria sido revogada;

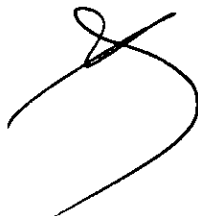
c) que a Lei nº 8.021/90, a qual "poder-se-ia por assemelhação aplicar 'in casu'...", só poderia ser aplicada a partir de 1991;

d) que o Fisco só poderia exigir juros de mora calculados com base na variação da TRD a partir de 30.08.91, data da publicação da Lei nº 8.218/91.

4. *A DECISÃO RECORRIDA* (fls. 23 e sgs.), mantém integralmente o feito, sendo de destacar os seguintes pontos que levaram a digna Autoridade "a quo" àquela conclusão:

a) rejeita a preliminar de cerceamento do direito de defesa, pois o contribuinte fora preliminarmente intimado a apresentar cópias das declarações ou a justificar sua não apresentação. Não tendo atendido à intimação, outro recurso não restou ao Fisco, senão promover o lançamento, com base nos fatos conhecidos, ou seja, a aquisição do veículo, em causa;

b) que o acréscimo patrimonial é uma das formas de identificação de omissão de rendimentos colocada à disposição do fisco, podendo o contribuinte rebatê-la;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10840.001226/95-98
Acórdão nº. : 106-09.218

c) que não foi provada a disponibilidade de recursos, por via de economias de anos anteriores;

d) que o lançamento está respaldado em dispositivos das Leis nº 7.713/88 e 9.021/90, que cita;

e) que a exigência da TRD é possibilitada a partir da publicação da MP 294, de 31.01.91.

5. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme *RAZÕES DO RECURSO* (fls. 34 e sgs.), onde, pela primeira vez, ataca o lançamento por ter considerado o fato gerador ocorrido na data da aquisição do veículo, entendendo que, pela anualidade da incidência do tributo, deveria ter sido considerado o APD como ocorrido em dezembro do ano base, reeditando termos da Impugnação, tudo conforme leitura que faço em Sessão.

6. Manifesta-se a douta PGFN, em Contra-razões, às fls. 40 e sgs, propondo a manutenção da decisão recorrida, por entender inexistirem razões que levem à sua reforma, conforme leitura que, também, faço em Sessão.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10840.001226/95-98
Acórdão nº. : 106-09.218

VOTO

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator

1. O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, preenchendo, assim, o requisito de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.
2. Como relatado, permanece a discussão, perante esta instância, relativamente à exigência de tributo por omissão de rendimentos, evidenciada a partir do levantamento de Aumento Patrimonial a Descoberto. Insurge-se, também, o recorrente contra a exigência de juros de mora calculados pela variação da TRD em período anterior a 30.08.91. Não mais argüi nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, mas levanta preliminar de nulidade da decisão, que não teria apreciado todos os seus argumentos na Impugnação. Volta a questionar a validade do respaldo na Lei nº 9.021/90, a qual, segundo entende, só poderia se aplicar a fatos ocorridos a partir de 01.01.91.
3. Analiso cada ponto a sua vez.
4. A tributação sobre a crêscimos patrimoniais não justificados não é novidade, trazida pela Lei nº 9.021/90. Ela já era autorizada, melhor dizendo, determinada pelo Código Tributário Nacional, *verbis*:

"Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10840.001226/95-98
Acórdão nº. : 106-09.218

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os **acrêscimos patrimoniais** não compreendidos no inciso anterior." (grifei).*

5. Assim sendo, ao Fisco só caberá demonstrar o acréscimo patrimonial - o qual fica mais do que evidenciado pela aquisição do veículo em causa, sem que o contribuinte tenha comprovado a existência de rendimentos, submetidos à tributação, que lhe dessem respaldo.

6. A partir da norma codificada, todas as demais, inclusive o RIR/80 (art. 39, III) e a Lei nº 7.713/88 (arts. 2º e 3º e §§), vigentes à época do fato gerador, autorizavam o Fisco a fazer o lançamento embasado em aumento patrimonial a descoberto, inclusive apurando os fatos mensalmente, a partir de 01/89, por força da Lei nº 7.713/88, citada. A citação da Lei nº 9.021/90, entre as que embasaram o levantamento está perfeitamente legitimada, pois esta apenas estabeleceu a possibilidade de novas "ferramentas" de que o Fisco poderia se valer, inclusive a análise de extratos bancários. Não tendo estabelecido qualquer nova espécie de tributo, nem nenhuma nova situação de incidência, não haveria porque se sujeitar ao princípio constitucional da anterioridade, o qual previne aquelas situações não atingidas pela nova Lei.

7. Havendo respaldo legal para a exigência, rejeito as preliminares insinuadas de nulidade do lançamento e de nulidade da decisão - eis que esta apreciou, exaustivamente, toda a argumentação apresentada pelo, então, impugnante.

8. Quanto ao mérito, os fatos não são negados pelo contribuinte. Efetivamente adquiriu um veículo, sem ter demonstrado a existência de recursos anteriormente declarados. Consistente, portanto, o lançamento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10840.001226/95-98
Acórdão nº. : 106-09.218

9. Entendo, portanto, deva ser mantida, quanto a este aspecto, a r. decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

10. Como entendo deva ser mantida a multa de ofício agravada, mesmo porque o contribuinte a ela não se opôs, estando, ademais, evidenciado o não atendimento a Intimação, fato provocador e justificante do agravamento.

11. Tendo havido exigência de juros calculados com base na variação da TRD (fls. 04), conta a qual o contribuinte se insurgiu, desde a Impugnação, passo a examinar tal aspecto do lançamento.

12. A exigência de juros, calculados com base na variação da TRD, tem sido objeto de análise por parte deste Colegiado, o qual, em inúmeros julgados, de que é exemplo o Acórdão CSRF nº 01-01.914/95, tem concluído pela improcedência de tal exigência, relativamente ao período anterior a 01 de agosto de 1991, por entenderem que a Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nº 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, não poderia retroagir a 04 de fevereiro de 1991, pois feriria o princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária, quando prejudicar o contribuinte. Estaria, portanto, o Fisco autorizado a cobrar os juros, calculados pela variação da TRD, apenas a partir de 01.08.91, como explicitado no acórdão referido.

13. Assim sendo, voto no sentido de que seja excluída a exigência de juros calculados com base na variação da TRD, relativamente a período anterior a 01 de agosto de 1991 - período em que a taxa aplicável era de 1% ao mês ou fração.

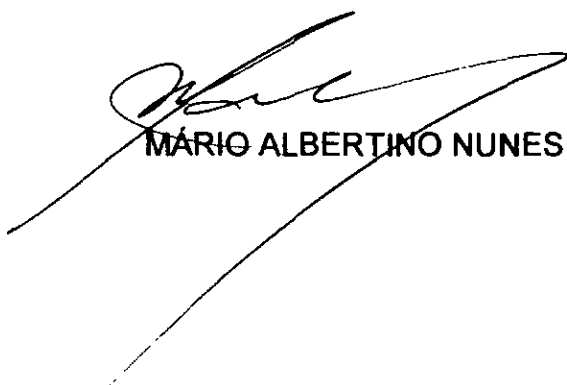


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10840.001226/95-98
Acórdão nº. : 106-09.218

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, nos termos do item precedente.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1997



MÁRIO ALBERTINO NUNES

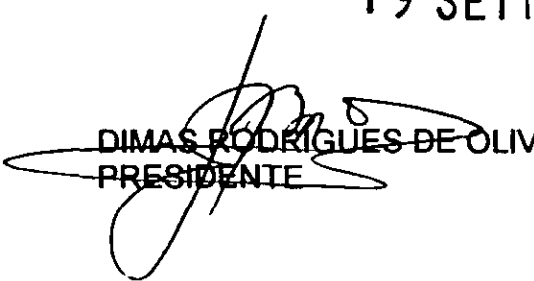
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10840.001226/95-98
Acórdão nº. : 106-09.218

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 19 SET 1997


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 19 SET 1997


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL